



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 162/25

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 180/25



I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 180/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria da nobre vereadora **CARLA PASSOS DUARTE**, que dispõe sobre a criação do fluxo geral de enfrentamento à violência contra à criança e ao adolescente no Município de Volta Redonda e dá outras providências.

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

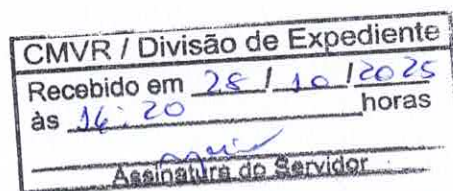
II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, a proposta tem como objetivo **dispor sobre a criação do fluxo geral de enfrentamento à violência contra à criança e ao adolescente no Município de Volta Redonda e dá outras providências.**

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local,**





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município.

O projeto versa sobre a organização e integração de políticas públicas de proteção à infância e adolescência, tema inserido na competência administrativa comum e legislativa concorrente entre os entes federados, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XV, da Constituição Federal, e do art. 30, inciso I, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposta está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e com a Lei Federal nº 13.431/2017, que organiza o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência (SGDCA-VTV), estabelecendo parâmetros nacionais para a escuta protegida e o atendimento intersetorial.

A instituição, em lei municipal, de um fluxo geral intersetorial visa consolidar e conferir maior força normativa à política de enfrentamento à violência infantojuvenil, assegurando continuidade administrativa e uniformidade procedimental entre os órgãos públicos locais, o que se revela compatível com a autonomia municipal e com a competência suplementar prevista no art. 30, II, da Constituição Federal.

A criação de uma comissão permanente de monitoramento e revisão também se harmoniza com o princípio da gestão democrática e participativa das políticas públicas, além de reforçar o controle social e a transparência administrativa.

2. Iniciativa legislativa

No tocante ao aspecto da iniciativa para a propositura, cumpre-nos assentar que, a princípio, o Projeto de Lei **não possui vício** na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica**

de Janeiro, e as do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. **5. Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG
10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

No caso ora analisado, o Projeto de Lei não cria despesa para a Administração Pública, não trata especificamente de estrutura ou atribuição de órgãos públicos do Município, nem tampouco de regime jurídico de seus servidores, **o que afasta o vício formal de iniciativa, de acordo com a jurisprudência do STF.**

A proposição não cria cargos, funções ou órgãos da Administração, tampouco interfere na estrutura administrativa ou nas atribuições específicas do Poder Executivo. Trata-se de norma de caráter programático e organizacional da rede de proteção, voltada ao cumprimento do dever constitucional de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a iniciativa parlamentar em matérias que envolvem a instituição de políticas públicas de caráter geral, desde que não impliquem ingerência direta na organização interna da Administração ou criação de despesas obrigatórias sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no art. 113 do ADCT.

3. Aspectos orçamentários

Cumprir destacar que o Projeto de Lei não cria despesas obrigatórias, nem institui encargos incompatíveis com o orçamento vigente, limitando-se à sistematização de fluxos já existentes e operados pelas secretarias e órgãos municipais.

Por fim, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**



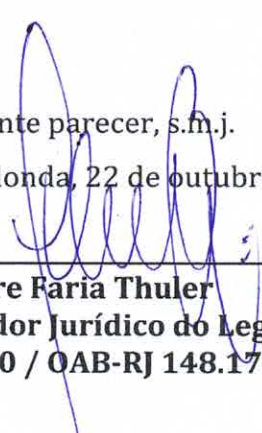
Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 180/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 22 de outubro de 2025.



Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1180 / OAB-RJ 148.179

X

